



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025  
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – parcelas ou operações de crédito em moeda estrangeira ou crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da possibilidade de contratação de operações em moeda estrangeira no inciso IV do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.315/2025 visa ampliar a flexibilidade e a efetividade da política de crédito rural emergencial. Muitos produtores rurais, especialmente exportadores, possuem receitas e dívidas vinculadas ao dólar ou outras moedas estrangeiras, sendo natural que parte das operações de crédito rural e CPRs também estejam denominadas ou indexadas em moeda estrangeira.

Ao permitir que empréstimos utilizados para amortização ou liquidação dessas operações possam ser contratados em moeda estrangeira, a medida:

· Alinha-se à realidade financeira dos produtores exportadores, que já operam com contratos e recebíveis em moeda estrangeira;



\* C D 2 5 3 5 7 3 6 2 1 8 0 0 \*

- Reduz o risco cambial para o tomador, ao permitir que o financiamento seja compatível com sua estrutura de receitas;
- Aumenta a atratividade para instituições financeiras e investidores internacionais, ampliando a base de recursos disponíveis para o setor;
- Fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro, ao oferecer instrumentos financeiros mais adequados à dinâmica do comércio internacional;
- Evita distorções e exclusões de produtores que, embora adimplentes e enquadrados nos critérios da MP, não poderiam acessar os recursos por conta da natureza cambial de suas operações.

A proposta está em consonância com os princípios de prudência financeira e será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que definirá os critérios técnicos e operacionais para garantir segurança jurídica e estabilidade macroeconômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**

